



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000782/98-60
Acórdão nº. : 104-17.264

Decisão singular entendendo improcedente a retificação ao considerar tributáveis os rendimentos, apresentando a seguinte ementa:

"IRPF/96/97 - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO

A exclusão de parcelas de rendimentos, anteriormente computados "in totum" como tributáveis, em rendimentos não tributáveis, resulta como consequência num direito creditório em potencial, quando procedente a reclassificação dos rendimentos.

PEDIDO TOTALMENTE INDEFERIDO."

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/11/98, ingressa o contribuinte em 11/12/98, com petição dirigida à Delegacia de Julgamentos, onde manifesta seu inconformismo.

A Delegacia de Julgamentos (fls. 13) identifica a intempestividade do apelo e, por entender não se Ter instaurado o contraditório, deixa de analisar o mérito.

Notificado em 19/04/99, traz o contribuinte seu recurso voluntário protocolado em 27/04/99, sustentando:

"Inicialmente é oportuno mencionar que o recurso em primeira instância não foi apreciado, isto porque para instrumentar o presente, somente posteriormente o Requerente teve acesso a documentação em anexo.

1º - Postulou o Requerente o deferimento da REVISÃO DE LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO, visto que o valor percebido a título de indenização NÃO DEVERIA TER SIDO TRIBUTADO, eis que a legislação confere, na hipótese, o benefício de isenção, instruindo à ocasião, o pedido com as indispensáveis declarações informativas;

2º - Que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, ao apreciar o pedido em primeira instância, entendeu que as informações prestadas, não atendiam as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000782/98-60
Acórdão nº. : 104-17.264

exigências desse órgão, entendimento esse, que o Requerente não pode comungar e, certamente esse Conselho ao reapreciar o feito, também não concordará.

3º - Malgrado a discordância, mas objetivando solucionar o impasse, visto inexistir dúvidas de que faz jus a REVISÃO DE LANÇAMENTO, em que pese a equivocada decisão inicial, observa que esse órgão federal ao apreciar idêntico pedido, abonou a tese do requerente, consoante fazem prova as inclusas documentações notificatórias."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000782/98-60
Acórdão nº. : 104-17.264

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Do inconformismo à decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos da Portaria SRF nº 4.980, instaura-se a lide. Consequentemente, há de ser observado os prazos previstos no Decreto nº. 70.235. Portanto, 30 dias após à ciência, seja de decisão do Delegado da Receita Federal ou da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância.

Efetivamente, o recorrente ao protocolar seu inconformismo em 11/12/98 (fls. 10) tendo sido cientificado em 05/11/98 (fls. 09-v), descumpriu o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer se instaurou o litígio.

Em seu apelo dirigido a este Conselho não trouxe o recorrente nenhum fato que justificasse ou impedisse a apresentação tempestiva de seu inconformismo.

Tal fato impede, legal e processualmente, que este Colegiado conheça das razões do recurso trancando, via de consequência, a apreciação do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000782/98-60
Acórdão nº. : 104-17.264

Pelo exposto meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestividade do inconformismo do contribuinte à decisão do Delegado da Receita Federal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999



REMIS ALMEIDA ESTOL